



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2671, DE 2024

Altera as Leis nos 13.431, de 4 de abril de 2017, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nºs 13.431, de 4 de abril de 2017, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência, inclusive o distanciamento entre o agressor e a vítima.

§ 1º

§ 2º A medida protetiva de urgência consistente no distanciamento entre o agressor e a vítima será determinada imediatamente após o fato ser levado ao conhecimento da autoridade policial.” (NR)

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 101.**

.....

§ 2º-A No caso de violência praticada por pessoa distinta da dos representantes legais ou responsáveis, a autoridade competente determinará, imediatamente, o distanciamento entre o agressor e a vítima.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de proteção à criança e ao adolescente, compreendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 13.431, de 2017, ressaltando-se a previsão expressa de medida protetiva consistente no imediato distanciamento entre o agressor e a vítima.

Muitas vezes, quem pratica a violência é um professor, instrutor ou outro funcionário de escola, de academia ou de outro estabelecimento congênere. Nesses casos, urge que se determine, imediatamente, medida protetiva para promover o distanciamento entre o agressor e a vítima, como forma de evitar que a agressão se repita.

É nesse sentido o projeto de lei que nesta oportunidade apresentamos, pedindo aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art101

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

- art6